

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2012

(Aposos: PL nº 4.427/2012; PL nº 5.136/2013; e PL nº 5.264/2013)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº s 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para permitir a participação dos profissionais da educação na alimentação escolar.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado SEVERINO NINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da lavra da ilustre Deputada Sandra Rosado, altera dispositivos da legislação de modo a permitir a participação, na alimentação escolar, dos profissionais da educação atuantes nas escolas. No projeto assegura-se, de um lado, a universalidade do atendimento, por meio da alimentação escolar, à totalidade do alunado da Educação Básica das escolas. De outro, ressalva-se que a *“oferta de refeições aos profissionais da educação será assegurada quando houver alimento excedente, sem prejuízo do direito à alimentação escolar fixado no art. 3º desta Lei”* (Art. 3º - A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado (.)).

9B5546E245

9B5546E245

Na justificação da proposta, lembra-se primeiramente que “A Constituição Federal fixa, em seu art. 208, a obrigatoriedade de o Estado garantir a oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental” e que “A Medida Provisória nº 455, de 2008, convertida na Lei nº 11.947, de 2009, ampliou o direito consagrado pela Carta Magna ao garantir o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).”

Afirma-se ainda que “A referida lei define alimentação escolar como “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo (art. 1º)”. A definição é bastante elástica e, embora esteja claro que o PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, o texto da lei não veda, absolutamente, o aproveitamento do alimento excedente por outros membros da comunidade escolar.”

A ilustre autora aponta as preocupações da comunidade escolar do estado do Rio Grande do Norte com relação à “Recomendação Conjunta Nº 001/2011, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN), por meio da 78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, e do Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte (MPF/RN), que recomenda aos gestores das escolas estaduais que, atendendo aos princípios da legalidade e da eficiência do serviço público (Constituição Federal, art. 37, *caput*), apliquem estritamente os recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da educação básica pública, em atendimento aos ditames da Lei nº 11.947, de 2009, **devendo-se tomar todas as medidas de gestão necessárias para evitar o indesejado desperdício de alimentos, proibindo-se, em qualquer caso, o uso destes em prol de terceiros não abrangidos pelo PNAE.** O descumprimento da recomendação submete o gestor à responsabilização criminal e administrativa”.

Ela considera “excessivamente rigorosa a Recomendação do Ministério Público neste caso.” Entende que “É certo que o poder público deve zelar pelo cumprimento do disposto da Carta Magna e na legislação infraconstitucional. A Lei nº 11.947, de 2009, contudo, não veda, em nenhuma parte de seu texto, o aproveitamento do **alimento excedente** por outros membros da comunidade escolar que não sejam os alunos.” E afirma que “Por mais que estejamos de acordo com a importância de se gerir a educação

9B5546E245

9B5546E245

pública com base nos princípios da legalidade e da eficiência, sabemos que a precisão absoluta no cálculo da quantidade de alimento diário a ser oferecida aos alunos é impossível. Por mais que se conduza tal estimativa com responsabilidade, são inevitáveis as situações que fogem ao controle do gestor – como as faltas de alunos, por exemplo – e que podem gerar refeições excedentes. Se seguida estritamente a referida recomendação do Ministério Público, essas sobras deveriam ir para o lixo. Se não são aproveitados pelos educandos, por que não admitir o consumo desses alimentos pela comunidade escolar?”

Esclarece então que a “proposta não gera ônus para os entes federativos nem exige qualquer aumento nos recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE. Trata-se apenas de explicitar, no texto da Lei nº 11.947, de 2009, a possibilidade de o alimento excedente da merenda escolar ser consumido pelos profissionais da educação, com vistas a evitar constrangimento como esse a que foram submetidos os profissionais da educação do Rio Grande do Norte. (...)” E que “admitir, formalmente, o aproveitamento das refeições excedentes pelos membros da comunidade escolar é medida que beneficia o processo de educação alimentar, porquanto, na própria vivência pedagógica, ensina a alunos e a profissionais da educação que o alimento tem valor e não deve, de modo algum, ser objeto de desperdício.” E conclui que “Finalmente, cabe-nos ponderar, em defesa da medida ora proposta, que dividir o alimento com outros membros da comunidade escolar fortalecerá, na prática pedagógica dos nossos alunos, a consolidação de valores como solidariedade e equidade – fundamentais para a formação do bom cidadão e para a construção do Brasil justo que tanto defendemos.”

O projeto foi apresentado em 02/02/2012 na Câmara dos Deputados e a Mesa Diretora o distribuiu, para análise e Parecer, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Interno. A Proposição se submete à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na antiga CEC, onde foi recebida em 01/03/2012, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

Em 07/08/2012 oferecemos nosso primeiro Parecer, favorável à aprovação do PL nº 3.114/2012 à Comissão de Educação e

9B5546E245

9B5546E245

Cultura. Entretanto, em 05/10/2012 a Mesa Diretora determinou que o PL nº 4.427/2012, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de assegurar aos docentes da rede pública de ensino básico o direito à alimentação escolar*, de autoria do ilustre Deputado JILMAR TATTO, fosse apensado ao projeto nº 3.114/2012. Em favor de sua proposta, o autor do projeto apensado argumenta que “A educação desempenha papel de inestimável importância na construção da cidadania, e tem na figura do professor seu maior expoente. (..) Assim, com o objetivo de permitir aos professores maior convívio com seus alunos, o presente projeto de lei pretende assegurar aos docentes o direito à alimentação escolar na rede pública de ensino básico. Afinal, o momento da “merenda” aproxima alunos e professores, quebrando formalidades típicas da sala de aula. Note-se que a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, não veda aos professores o direito à alimentação escolar. Infelizmente, têm ocorrido algumas interpretações restritivas de forma a proibir os professores de compartilharem das refeições com os alunos. Ora, tal injustiça precisa ser prontamente corrigida.”

Da mesma maneira, a Mesa Diretora estabeleceu, respectivamente, em 27/03/2013 e em 23/04/2013, o apensamento, ao principal, dos projetos de lei PL nº 5.136, DE 2013, da Dep. FLÁVIA MORAIS, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para possibilitar a inclusão dos profissionais da educação como beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*; e do PL nº 5.264, DE 2013, da Dep. FÁTIMA PELAES, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para determinar a ampliação progressiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para os profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica.*

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A eminente Deputada Sandra Rosado, autora deste interessante e oportuno projeto de lei principal, visa a corrigir, com sua proposta, o que talvez pudéssemos qualificar como excesso de zelo das

9B5546E245

9B5546E245

autoridades públicas no sentido de coibir o mau uso da merenda escolar, por desvirtuamento de seus objetivos precípuos. Defende ela a permissão, com base legal, para que se possa ofertar aos profissionais da educação que trabalham nas escolas de todo o país as refeições sobranes da merenda escolar – e somente no caso de haver alimento excedente -, sem qualquer prejuízo do direito à alimentação escolar dos alunos da educação básica pública.

Os argumentos da autora favoráveis à proposta são ponderáveis e, como ela, entendemos também que não seria razoável desperdiçar alimento que venha a sobrar nas escolas, após distribuída a merenda aos alunos dos turnos, ou seja, a todos os alunos presentes nas escolas. A quem mais se deveria contemplar com o excedente diário da merenda que não o pessoal escolar, desde que esse procedimento não importe acréscimo de despesa nem preparo de quantidade de merenda que exorbite do necessário no dia a dia?

Há que se considerar também a necessidade de padronização em face da diferenciação de procedimentos hoje ocorrente nas milhares de escolas da rede pública nacional: algumas permitem com que os professores, por exemplo, merendem com seus alunos em classe; outras escolas alegam que essa extensão é vedada pelo Município, pelo Estado ou até pelo Ministério da Educação, sem muita base concreta de amparo.

Por entender meritória, do ponto de vista educacional e também social, a proposta contida no PL nº 3.114, de 2012, bem como nos projetos que lhe são apensados, a saber, o PL nº 4.427/2012; o PL nº 5.136 e o PL nº 5.264, de 2013, cujo conteúdo exhibe propósitos semelhantes, somos favoráveis à sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo. E de nossos Pares solicitamos o indispensável apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para permitir a participação dos profissionais da educação na alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “*Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

9B5546E245

9B5546E245

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, assegurada a possibilidade de atendimento aos profissionais da educação;

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 o inciso VII, com o seguinte teor:

“Art. 2º.....

.....

VII – a extensão progressiva da alimentação escolar aos profissionais da educação em exercício nas escolas públicas de educação básica.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. As iniciativas governamentais direcionadas para a oferta de alimentação escolar poderão contemplar os professores e demais profissionais da educação da rede pública de educação básica, sem prejuízo do auxílio-alimentação ou de quaisquer outros benefícios com finalidade semelhante que percebam. (NR)

Art. 4º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

.....

III – Parágrafo único. Fica assegurada a oferta de refeições aos profissionais da educação quando houver alimento excedente, sem prejuízo do direito à alimentação escolar fixado no art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei serão efetuadas à conta de dotações orçamentárias consignadas ao

9B5546E245

9B5546E245

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observados os limites orçamentários e financeiros estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator